



# DIÁRIO OFICIAL

Município de Guzolândia – SP

Eletrônico

[www.guzolandia.sp.gov.br](http://www.guzolandia.sp.gov.br)

Ano 2023 Edição nº 0376

quinta-feira, 16 de fevereiro de 2023

Lei Nº 2146, de 14 de abril de 2021

## Expediente

O Diário Oficial do Município de **Guzolândia**, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## Acervo

As edições do Diário Oficial Eletrônico de **Guzolândia** poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico. [www.guzolandia.sp.gov.br](http://www.guzolandia.sp.gov.br).

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## Certificação Digital

Esta publicação é certificada digitalmente.

## Entidade

### Prefeitura Municipal de Guzolândia

CNPJ: 45.746.112/0001-24

Av. Pascoal Guzzo, 1065 - Centro

Cep: 15355-000 - Telefone:(17) 3637-8700

## Sumário

**Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Guzolândia**

### PÁGINA 02:

PORTARIA Nº 09/2023

### PÁGINA 03 A 31:

INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.

O Município de Guzolândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

[www.guzolandia.sp.gov.br](http://www.guzolandia.sp.gov.br)

Diário Oficial Eletrônico – Guzolândia – SP

Página

1





## **Câmara Municipal de Guzolândia** “Deolindo de Souza Lima”

Av. Paschoal Guzzo, 1087 – CEP 15.355-000 - C.N.P.J. 51.842.326/0001-05  
e\_mail: [cm\\_guzolandia@yahoo.com.br](mailto:cm_guzolandia@yahoo.com.br) - Fone/Fax (17) 3637-1102

Estado de São Paulo

### PORTARIA Nº 09/2023

“CONCEDE FÉRIAS REGULARES AO SERVIDOR DO LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**Messias de Brito Gondim**, Presidente da Câmara Municipal de Guzolândia, Estado de São Paulo etc., no uso de suas prerrogativas inerentes,

#### Resolve:

**Artigo 1º** - Conceder férias regulares ao senhor **MURILO DA SILVA SOUZA**, lotado no cargo de “ENCARREGADO DE SERVIÇOS GERAIS” de provimento efetivo, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, Referência “1” da escala de vencimentos dos servidores do município de Guzolândia, a serem gozadas 30 dias a partir de 06/03/2023 à 04/04/2023, referente ao período de 2021/2022.

**Artigo 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Câmara Municipal de Guzolândia, aos 15 de fevereiro de 2023.

\_\_\_\_\_  
**Messias de Brito Gondim**  
Presidente

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial do Município - DOM.



# DIÁRIO OFICIAL

Município de Guzolândia – SP

Eletrônico

[www.guzolandia.sp.gov.br](http://www.guzolandia.sp.gov.br)

Ano 2023 Edição nº 0376

quinta-feira, 16 de fevereiro de 2023

Lei Nº 2146, de 14 de abril de 2021



## *Câmara Municipal de Guzolândia*

"Deolindo de Souza Lima"  
ESTADO DE SÃO PAULO

### INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

**PROCESSO** Nº 20/2022 - COMISSÃO PROCESSANTE PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS PASSÍVEIS DE CASSAÇÃO DO MANDADO DO MANDATO CONTRA O PREFEITO MUNICIPAL DE GUZOLÂNDIA.

Na condição de Presidente da Comissão, com fulcro no art. 5º, inciso III do Decreto-lei n. 201/67, **INTIMO** o Exmo. Sr. Prefeito, MARCIO LUIS CARDOSO, e o denunciante MAURO CALADO DA SILVA, quanto ao teor da 21ª Reunião da Comissão Processante n. 01/2022. Intime-se e Publique-se. Ata e Parecer Final parte integrante desse ato. **Advogado:** ALEX BENETTI, OAB/SP N. 360.804. **Advogado:** CLÁUDIO LÍSIAS DA SILVA, OAB/SP N. 104.166. **Advogado:** THALES NATAL TIENI PEREIRA, OAB/SP N. 461.502.

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.

O Município de Guzolândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

[www.guzolandia.sp.gov.br](http://www.guzolandia.sp.gov.br)



Diário Oficial Eletrônico – Guzolândia – SP

Página

3



## Câmara Municipal de Guzolândia

"Deolindo de Souza Lima"  
ESTADO DE SÃO PAULO

### Processo nº 20/2022

**Assunto:** Instauração de Comissão Processante para apuração de atos de Improbidade Administrativa, por cometimento de infrações político-administrativas passíveis de cassação do mandato contra o Prefeito Municipal de Guzolândia.

### COMISSÃO PROCESSANTE 01/2022

Processo 20/2022

**ATA DA 21ª REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA CONTRA O PREFEITO MUNICIPAL DE GUZOLÂNDIA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 4º, INCISOS VII E VIII, DO DECRETO-LEI 201/67.** Aos 15 (quinze) dias do mês de Fevereiro, do ano de dois mil e vinte três, às 12h, a Comissão Processante nº 01/2022, constituída pela Portaria nº 18/2022, na 17ª Sessão Ordinária, reuniu-se, na Câmara de Guzolândia, com a presença dos Vereadores Messias de Brito Gondim, Presidente; e membro Paulo Roberto Del Santos, e Vereadora Annia Montenegro Prado, Relatora, de forma online, para deliberarem sobre a seguinte pauta: forma de votação na sessão de julgamento que será realizada dia 16, as 19h30min. Por maioria a Comissão deliberou pela votação nominal em ordem alfabética, conforme Regimento Interno. A Relatora contrariamente votou pela votação nominal, precedida de sorteio para um voto não interfira no ânimo dos demais. Foi apresentado o Parecer Final da Comissão. O Presidente da Comissão Processante determinou a publicação e intimação quanto as deliberações no DOM, sem prejuízo das intimações do denunciante e denunciado pelo Whatsapp. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião às 12h15min, tendo sido redigida a presente Ata que vai assinada pelos Membros da Comissão Processante presentes.

Messias de Brito Gondim

Presidente

Annia Montenegro Prado

Relatora

Paulo Roberto Del Santos

Membro



## Câmara Municipal de Guzolândia

"Deolindo de Souza Lima"  
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PROCESSANTE N. 01/2022

PROCESSO N. 20/2022

RELATORA: Vereadora Dra. Annia Montenegro Prado

### PARECER FINAL

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM DESFAVOR DO PREFEITO MUNICIPAL. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI N. 201/67, ART. incisos VII e VIII cc art. 85, incisos VII e VIII da LOM. POR MAIORIA. **IMPROCEDÊNCIA DAS ACUSAÇÕES.** AUSÊNCIA DE PROVAS E DOLO.

### I – DO RELATÓRIO:

O eleitor **MAURO CALADO DA SILVA** apresentou DENÚNCIA (fls. 03/68), protocolada no dia 19 de outubro de 2022, em desfavor do Prefeito, **MARCIO LUIZ CARDOSO**, imputando-lhe, infrações político-administrativas, descrita nos incisos VII e VIII, do art. 4º do Decreto-lei 201/67, cc art. 85, incisos VII e VIII da LOM, que dispõe:

*Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:*

*VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;*

*VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;*

Assevera o denunciante que o Prefeito incorreu no dispositivo legal acima pelos seguintes fatos:



## Câmara Municipal de Guzolândia

"Deolindo de Souza Lima"  
ESTADO DE SÃO PAULO

(1) interdição do recinto de exposições "JOSE DA SILVA" causando prejuízo ao patrimônio público e de forma ilegal não permitiu ao contratado reparar os danos no local;

(2) Segundo consta na denúncia, o Prefeito emprestou bem público de forma irregular a particular. O denunciante afirma que no dia 20/01/2021, ao lado da Secretaria da Educação, o denunciado emprestou ilegalmente dois caminhões da Prefeitura ao Senhor Tião da Globo para aterrar o local, causando avarias em prédio público. A mesma conduta se repetiu no dia 23/01/2021, com o empréstimo irregular de uma retroescavadeira e uma pá carregadeira.

(3) Prática de atos irregulares no Departamento de Esportes:

3.1. Relata o denunciante que o Sr. Edvaldo, qualificado as fls. 08, prestou serviços à Prefeitura, especificamente ao Departamento de Esportes, e, após apuração pelo próprio interessado, descobriu que pelo serviço deveria ter recebido R\$ 900,00, mas o diretor de esportes, Sr. Tiago, fez pagamento a menor, no valor de R\$ 200,00. (documentos as fls. 38/40), no dia 20 de maio de 2022. Informa, ainda, que os recursos foram decorrentes do contrato em que figura como contratada a empresa ANDRÉ FERNANDO AMADIO-ME (fls. 249/257);

3.2. Contratação de gandulas para campeonato de férias do município: afirma o denunciante que o denunciado contratou a empresa Gilson da Silva Lima, por R\$ 3.410,00 (fls. 61/68), porém, o serviço contratado não foi prestado;

3.3. Afirma o denunciante que o denunciado contratou a empresa Williane Aparecida Cardoso da Silva para prestar serviço de Brigadista, por R\$ 3.000,00, todavia, o serviço não foi prestado (fls. 53/60);

3.5. Contratação irregular do serviço de controle de acesso a campeonato de futebol fornecido pela empresa André Fernando Amadio-ME, no valor de R\$ 7040,00: alega o denunciante que para prestar tal serviço a contratada deveria informar o número de seguranças, indicando nome e qualificação o que não foi feito segundo documentos de fls. 45/52;

3.6. Exoneração e recontração do Diretor de Esportes, após denúncias de atuação ímproba. Segundo o denunciante, o denunciado, após conhecimento de irregularidades realizadas pelo Diretor de Esporte, no exercício da sua função, exonerou-o do cargo para "amenizar" os fatos, recontração-o, posteriormente, para prestar serviço de professor de JUI-JITSU. Requer ao denunciado a juntada de portaria de exoneração e contrato de prestação de serviço;

4. Irregularidades em licitações e contratos administrativos:

4.1. Licitação n. 25/2022 – reforma e ampliação do CCI: relata o denunciante diversas irregularidades nessa licitação:

4.1.1. Segundo o denunciante, o denunciado, seu chefe de gabinete, Sr. Osmar, e o Sr. João Paulo Candido de Sá são "sócios ocultos" da empresa Alves e Sá Construtora Ltda-EPP, que contrata com a Municipalidade, incorrendo no inciso III, art. 9º da lei n. 8666/93, art. 70, inciso



## Câmara Municipal de Guzolândia

"Deolindo de Souza Lima"  
ESTADO DE SÃO PAULO

V da LOM, tendo em vista que a agente político é vedado contratar com a Administração Pública.

Ademais, visando interesse próprio, na mesma licitação, o Sr. Osmar, com conhecimento do denunciado, determinou ao servidor Luiz Humberto, na época chefe da licitação, que favorecesse a empresa em questão, permitindo apresentação de documentos de habilitação fora do prazo legal, incorrendo, assim, nos art. 320 do CP, arts. 9º, inciso I e IX, art. 10, inciso XII, ambos da lei 8429/92, art. 85, inciso VII da LOM.

**4.1.2.** Ainda sobre essa licitação, aponta irregularidade no aditivo aprovado em 10/10/2022, indicando como prova áudio, incorrendo o denunciado no art. 9º, inciso XI da lei 8429/92 cc art. 84 da LOM.

**4.1.3** Irregularidade na manutenção do Portal da Transparência: segundo denunciante, em especial sobre a licitação n. 41/22, o denunciado não presta as informações exigidas pela lei 12.527/11 – lei de acesso à informação (art. 6º, inciso I e II cc art. 8º, §1º inciso IV, art. 319, CP) violando lei quando deixa de disponibilizar informações sobre procedimentos administrativos não sigilosos no portal da transparência.

**5.** Solicitação de “propina” em licitações: de acordo com o denunciante, o denunciado, em parceria com o Chefe de Gabinete, Sr. Osmar, e o então Diretor de Obras, Sr. Adriano José Rodrigues Lopes, qualificados as fls. 23, exigiam vantagens indevidas para agilizar as medições em obras públicas, especialmente as contratações decorrentes dos seguintes procedimentos licitatórios:

**5.1.** licitação n. 03/22 (adequação e ampliação de prédio para instalação de cozinha piloto, na qual a contratada foi a empresa GM construtora Ltda), com incurso nos arts. 316 e 317 do CP cc art. 9º inciso I e IX da lei 8429/92;

**5.2.** licitação n. 25/22 – reforma e ampliação do CCI – Centro de Convivência, cuja contratada foi a empresa Alves e Sá, incorrendo, ainda, no art. 9º, incisos I, VI, IX cc art. 317 do CP.

**5.3.** licitação n. 02/22 – elaboração de projeto executivo para pavimentação asfáltica, cuja contratada foi a empresa Geométrica infra engenharia e participação Ltda EPP;

**5.4.** licitação 525/22 – contrata empresa GM Construtora Ltda. Nessa parte da denúncia cita como possível testemunhas as servidoras Mirian, da contabilidade, e Giselle Salles.

**5.5.** contratação do show dos artistas FIDUMA e JECA, através da empresa Chapadex Produções Artísticas Ltda, pelo valor de R\$ 60.000,00, que foi realizado no dia 22/03/2022. Relata o denunciante que houve superfaturamento na contratação tendo em vista que em outras cidades a contratação do mesmo artista ocorreu por R\$ 40.000,00. Aponta como prova a



## *Câmara Municipal de Guzolândia*

"Deolindo de Souza Lima"  
ESTADO DE SÃO PAULO

análise do portal da transparência de outras cidades contratantes. Ainda, a “propina” solicitada nessa contratação seria rateada entre o denunciado e o chefe de Gabinete, Sr. Osmar.

O denunciante sugere como prova a oitiva de testemunhas, indicando nomes, apreensão de computador com HD e celular do ex-diretor de Obras, Sr. Adriano, quebra do sigilo bancário dos sócios das empresas citadas na denúncia (fls. 32).

Arrola as seguintes testemunhas, as fls. 32/3: Zenildo Felipe Da Silva, Fabiano Santana Barbosa, Amarildo José Simplício, Célia Maria Da Silva; Aparecido José De Carvalho, Edvaldo Pereira Arruda, Leonardo De Souza Martins, Mirian Carla De Brito, Michael Alves De Sá, Marcos Vinícius Da Silva.

Requer-se que o denunciado seja oficiado para juntar aos autos cópias de todos os procedimentos licitatórios citados na denúncia; ofício à delegacia local para que junte cópia do inquérito policial n. 1500183-42.2022.8.26.0060, que tramita em sigilo.

Requer-se, outrossim, liminarmente, o afastamento do denunciado e a observância do rito do decreto-lei 201/67.

As fls. 69, abriu vista ao Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara, que as fls. 70 determinou a notificação do denunciante para juntar aos autos o áudio, prova de ato denunciado na representação em tela.

Às fls. 71/76, o Vereador Messias de Brito Gondim elabora requerimento de informações à Prefeitura solicitando juntada de documentos anexados a exordial que estão inelegíveis.

As fls. 79, notificação do denunciante para juntar provas; às fls. 80/81, o denunciante informa que apresentará as devidas provas para a Comissão Processante, caso a denúncia seja recebida.



## Câmara Municipal de Guzolândia

"Deolindo de Souza Lima"  
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer da Procuradora Jurídica da Câmara Municipal as fls. 82/90; emenda da inicial para regularização da legitimidade ativa as fls. 91/99; Parecer jurídico as fls. 100.

CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE as fls. 101 cc 119; nessa oportunidade foi analisado o pedido de afastamento *in limine litis* do Prefeito que foi indeferido por ausência de previsão legal e motivos que ensejam a excepcionalidade da medida (fls. 118).

Resposta ao ofício GP n. 122/2022 as fls. 105/117;

CITAÇÃO DO DENUNCIADO as fls. 123 cc 122 para apresentar defesa prévia no dia 30 de novembro de 2022;

Constituição de advogado pelo denunciante as fls. 126/128 cc 129;

DEFESA PRÉVIA as fls. 132/176, que, em síntese, pontua, além da ausência de provas:

1. Ausência de suposta ilegalidade em razão da carência de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade nas condutas atribuídas ao denunciado, além da falta de comprovação de dolo específico nas condutas que ensejam atos de improbidade;
2. O denunciado determinou a notificação do contratado para fazer reparos no Recinto de Exposições, contudo, diante da inércia do contratado, promoveu ação judicial de antecipação de provas (fls. 148/157);
3. Ausência de atos ímprobos no Departamento de Esportes tendo em vista que o Sr. Edvaldo não foi contratado pela municipalidade, mas voluntário em evento esportivo, portanto, não há irregularidade no pagamento;
4. Ausência de atos ímprobos na contratação de gandulas, brigadistas e controle de acesso, considerando que o procedimento de contratação foi regular e a execução do serviço foi atestado pelo Diretor do Departamento de Esportes;
5. Absurdas as alegações de irregularidades em licitações, desprovidas de provas, baseadas em teorias conspiratórias e alucinações, com intuito apenas de prejudicar as pessoas envolvidas no procedimento licitatório, o denunciado e Chefe de Gabinete.
6. Afirma que em decorrência do Princípio da inocência (art. 5º, inciso LVII, CF) o ônus da prova cabe ao denunciante, sendo ilegal a inversão do ônus da prova.



## Câmara Municipal de Guzolândia

"Deolindo de Souza Lima"  
ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, **requer-se** a absolvição sumária do denunciado, a improcedência dos pedidos da exordial, especialmente a cassação do mandato do prefeito, por total ausência de cometimento de atos irregulares.

Arrola as seguintes testemunhas: Vitor Hugo Nishimura Juste, Adriano José Rodrigues Lopes, Giseli Aparecida Sales, Luiz Humberto Maschio.

As fls. 181/189 parecer favorável da Comissão Processante pelo **PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA**, que entendeu que estão presentes os requisitos da denúncia, art. 5º, inciso I do decreto-lei 201/67, quais sejam, os fatos narrados na denúncia, em tese, subsumem-se aos incisos VII e VIII, do art. 4º do decreto-lei 201/67 e há um mínimo de lastro probatório para o recebimento da denúncia.

Na sequência, as fls. 191/192 foi determinada as seguintes DILIGÊNCIAS: solicitação de documentos ao denunciante e denunciado, à Delegacia de polícia de Guzolândia, agendamento de audiência de instrução para colheita de depoimento pessoal do denunciante, oitiva de testemunhas e interrogatório, com expedição de intimações.

Intimações as fls. 202/3; 209/211; 219/220; 232/3; fls. 2460; fls. 4146/7; 4194/5.

As fls. 235/236 o denunciante, ao se manifestar requereu cópia da defesa prévia, mas não juntou documentos solicitados pela Comissão Processante, conforme fls. 203.

O denunciado juntou os seguintes PROCESSOS LICITATÓRIOS, conforme solicitado pela Comissão: recinto de exposições, processo n. 624/21 (vo. I /II); contratação de show artístico, processo n. 228/22, (vol. XIII); subempenhos n. 2774/01, 2776/01 e 2775/01 (vol. I); processo n. 578/2022 – substituição de lâmpadas (vol. IV); processo n. 525/22, reforma do prédio do infocentro (vol. XIV/XVII); processo n. 108/22, cozinha piloto (vol. XVII/XV); processo n. 84/2022, projeto de pavimentação asfáltica (vol. VI/XII);

As fls. 4158/4185 cópia do POLICIAL INQUÉRITO apontado como prova pelo denunciante, n. 1500183-42.2022.8.26.0060 (vol. XXI).

As fls. 2469/2470 o denunciado requereu que as audiências fossem por videoconferência e sigilosa, que ficou indeferido pela Comissão processante (fls. 4190/4191 - Ata da 9ª Reunião);

Nas fls.4196/8 o denunciante requer, novamente, o afastamento, *in limine litis*, do Prefeito, que ficou indeferido pela Comissão, junta documento (comprovante de transferência



## *Câmara Municipal de Guzolândia*

"Deolindo de Souza Lima"  
ESTADO DE SÃO PAULO

bancária) e arrola as seguintes testemunhas: Alessandro Sena da Silva, Rayane Nicole Sena da Silva, Juliani Gaschlez Bini, Tiago Batista de Brito.

Após manifestação do Prefeito (fls. 4207/8), a Comissão indefere os pedidos de fls. 4196/8, por ausência de relação com os fatos narrados na denúncia, em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Na fase de OITIVA DE TESTEMUNHAS, foram ouvidas as seguintes testemunhas de acusação: Zenildo Felipe Da Silva, Fabiano Santana Barbosa, Amarildo José Simplício, Célia Maria Da Silva; Aparecido José De Carvalho, Edvaldo Pereira Arruda, Leonardo De Souza Martins, Mirian Carla De Brito, Michael Alves De Sá, Marcos Vinícius Da Silva, Tiago Batista De Brito E Vitor Cássio Inhan Pivarro; e as seguintes de defesa: Vitor Hugo Nishimura Juste, Adriano José Rodrigues Lopes, Giseli Aparecida Sales, Luiz Humberto Maschio (mídia as fls. 4338);

A defesa alegou SUSPEIÇÃO da testemunha Célia Maria da Silva (fls. 4271); e Tiago de Brito Batista e Vitor Cassio Inhan Pivarro (fls. 4295/6), que restou indeferido pelo Comissão (fls. 4300/4301 cc 4304).

As fls. 4322/4326 o denunciante requer a SUSPEIÇÃO dos Membros da Comissão, Presidente Messias de Brito Gondim e Paulo Roberto Del Santos, que apresentaram defesa as fls. 4349; a Comissão, por maioria, afastou a suspeição dos membros as fls. 4352/3.

O INTERROGATÓRIO do Prefeito restou prejudicado ante a sua ausência.

As fls. 4357/4360, os vereadores Sidney Carlos Gonçalves e Donizete Aparecido da Silva requer a SUSPEIÇÃO da Relatora da Comissão, Vereadora Dra. Annia Montenegro Prado, e o afastamento da assessoria da Comissão a procuradora jurídica efetiva da Câmara Municipal, Dra. Juliana Amaro da Silva, OAB/SP n. 190241. Defesa as fls. 4378/4381 cc 4385/6. A Comissão indeferiu os pedidos de afastamento as fls. 4402/3;

O denunciante noticia o cometimento de FALSO TESTEMUNHO pelas seguintes testemunhas ouvidas pela Comissão e requer envio de cópias ao Ministério Público: Tiago de Brito Batista (fls. 4362/4369), Adriano José Lopes (fls. 4371/4375), Gisele Aparecida Sales (fls. 4422/4435) e Vitor Hugo Nishimura Juste (4437/4440). A Comissão, por maioria, decide enviar os documentos de suposto cometimento de falso testemunho ao final do procedimento administrativo (fls. 4402/3 cc 4441).

Intimado (fls. 4411), o Prefeito apresenta ALEGAÇÕES FINAIS com os seguintes fundamentos, resumidamente (fls. 4415/4420): não há provas nos autos, quer documentais quer testemunhais, que comprovam os fatos narrados na denúncia. Além disso, é condição de



## Câmara Municipal de Guzolândia

"Deolindo de Souza Lima"  
ESTADO DE SÃO PAULO

punição a prova de dolo pela acusação, pois não cabe ao denunciado provar sua inocência, mas ao denunciante provar a culpa do denunciado. Assim, requer-se a IMPROCEDENCIA DA ACUSAÇÃO.

**É o que tinha a relatar. Segue a análise do mérito.**

### II - DA CONCLUSÃO DA RELATORA:

Com fulcro no art. 74 e ss do Regimento Interno cc art. 5º, inciso V do Decreto-Lei n. 201/67, passo a análise, individualizada, dos atos imputados ao Exmo Sr. Prefeito sobre a responsabilidade político-administrativa, nos moldes previstos no Decreto-lei 201/67, art. 4º, inciso VII e VIII.

Inicialmente, em que pese a tese da defesa em asseverar que nenhum ato denunciado fora praticado diretamente pelo Prefeito e carece de culpa, vale lembrar que no caso em análise aplica-se a culpa *in eligendo et in vigilando*, que prescinde da demonstração do dolo do proponente em coadjuvar as atividades ilícitas de seu preposto.

A culpa *in vigilando* decorre da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que está sob a guarda, fiscalização ou responsabilidade do agente. Já a culpa *in eligendo* é aquela oriunda da má escolha do representante ou preposto comprovadamente despreparados ao exercício de tarefas inerentes aos cargos que ocupam.

O responsável, no caso o Prefeito, deve recompor o dano que causou à Fazenda Pública, independentemente de ter agido com a deliberada intenção de lesar o patrimônio público ou com falta de cuidado.

Além disso, o Poder disciplinar é um poder-dever da administração, ato vinculado, constituindo prerrogativa irrenunciável do Administrador ante o conhecimento de irregularidade no exercício do cargo público.

Para mais, a atuação dos agentes públicos é indissociável dos princípios constitucionais explícitos e implícitos, tais como legalidade, exigência de licitação nas contratações públicas, moralidade, impessoalidade, eficiência, vinculado do contrato ao instrumento convocatório.



## *Câmara Municipal de Guzolândia*

"Deolindo de Souza Lima"  
ESTADO DE SÃO PAULO

### **(1) DA INTERDIÇÃO DO RECINTO DE EXPOSIÇÃO DE FORMA IRREGULAR, CAUSANDO PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO:**

Pelos documentos juntados na inicial e defesa prévia, conclui-se que: o gabinete do Prefeito Municipal solicitou vistoria no prédio do Recinto de Exposição e no prédio que abriga o Departamento da Educação, processo n. 624/2021.

Pela ordem cronológica dos fatos, a empresa contratada para construir o Recinto de Exposição, ATOPI CONSTRUTORA, notificou (agosto/2021) a prefeitura para efetuar reparos no prédio decorrentes de defeitos apresentados após a entrega do objeto licitado (fls. 107/111); na sequência, em agosto de 2021, conforme fls. 115/117, a procuradoria municipal proferiu parecer opinando pela notificação da contratada para efetuar os reparos, com fundamento no art. 69 da lei 8666/93 cc art. 618 do CC.

O parecer de fls. 372/408, exarado pelo então Diretor do Departamento de planejamento, obras e Serviços em novembro/2021, cujo objeto é o Recinto de Exposição "José da Silva", verificou que a obra não foi executada conforme projeto licitado (processo licitatório n. 054/2020), concluindo pela intimação da contratada para apresentar defesa prévia em 5 dias úteis.

As fls. 409/411 a contratada contranotificou a Prefeitura, em 06 de dezembro de 2021, apresentando defesa prévia, na qual impugnada o parecer técnico. .

Na sequência, em 24 de dezembro de 2022, o então Diretor do Departamento de Planejamento, Obras e Serviços concluiu que as impugnações apresentadas pela empresa ATOPI deveriam ser afastadas.

Assim, a Prefeitura propôs ação de produção antecipadas de provas (fls. 148/176), em 23 de maio de 2022, processo n. 1000433-35.2022.8.26.0060, com intuito de produzir prova pericial judicial para dirimir litígio surgido nos autos do processo que apura irregularidades na construção de prédio público, diante da impugnação do laudo técnico apresentado pelo Diretor do Departamento de Planejamento de obras e serviços quanto ao prédio público construído pela empresa ATOPI CONSTRUÇÕES.

Impende mencionar que os pareceres jurídicos não são vinculativos de modo que o prolator de uma manifestação jurídica não se transforma num gestor/dirigente público, mas somente orienta para que não prossiga no intento de realizar um ato ilegal, ilegítimo ou imoral, portanto, não configura infração-política a não observância de parecer jurídico, desde que devidamente justificado pela autoridade.



## *Câmara Municipal de Guzolândia*

"Deolindo de Souza Lima"  
ESTADO DE SÃO PAULO

O inciso VIII, do art. 4º, decreto-lei, traz dois verbos: OMITIR-SE ou NEGLIGENCIAR na defesa de bens públicos sujeitos à administração da Prefeitura.

A despeito de solicitado por esse Comissão, o Prefeito não juntou aos autos, contrariando suas afirmações, documento que comprova a notificação da empresa ATOPI para reparar as irregularidades no Recinto de Exposições e sua inércia.

A testemunha Adriano José Rodrigues Lopes afirma que a empresa ATOPI foi notificada para apresentar uma solução e que tal documento encontra-se nos autos do processo n. 624/2021, o que não confere com a prova documental acostada aos autos pelo Prefeito (fls. 169/176 cc 372/415).

Embora a Prefeitura pudesse intimar o contratado para reparar as irregularidades que entenda estar presente, pois o ato administrativo tem como um dos seus atributos a legitimidade de veracidade, imperatividade e autoexecutoriedade, esta não o fez.

Pelo procedimento eleito pelo Prefeito não há que se falar em OMISSÃO na defesa de bem público. Todavia, entendo que houve NEGLIGÊNCIA. Negligenciar significa descuidar, desinteressar. Entendo que o Exmo Prefeito não escolheu o melhor caminho para solucionar a questão para liberação do local para o fim pelo qual foi construído, ainda mais considerando a interdição do bem público.

Explico: em razão do Princípio da legalidade, a Administração pública somente pode fazer o que a lei permite. Isso significa que seus atos são regidos por lei e voltados para atingir o interesse público. Com isso, uma vez que não há lei local regendo o procedimento administrativo, aplica-se subsidiariamente a lei n. 9784/99, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

O procedimento administrativo, como espécie do gênero processo de direito, é um conjunto de atos administrativos, sucessivos e concatenados, praticados pela Administração Pública com o objetivo de satisfazer determinadas finalidades de interesse público. Suas disposições têm aplicabilidade obrigatória para a Administração Pública direta e indireta uma vez que é expressão de atuação da Administração, que em um Estado de Direito, devem ser formalizados por intermédio de atos que se sucedem no tempo visando um ato final e, por segurança jurídica, esse encadeamento de atos deve estar previsto em lei.

Também, todos têm direito ao devido processo legal que deve transcorrer dentro de tempo razoável, não sendo diferente na seara administrativa (CF, art. 5º, LIV, LXVIII).



## *Câmara Municipal de Guzolândia*

"Deolindo de Souza Lima"  
ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem, pelos documentos acostados, constatou que demorou 5 meses (fls. 148), aproximadamente, para se propor ação de antecipação de provas, mesmo a Prefeitura contanto com três procuradores, para uma cidade de pequeno porte, e o objeto da ação estar interdito, enquanto isso o processo administrativo ficou sem andamento, podendo concluí-lo com decisão mandamental e uma vez inerte a contratada, recorrer as vias judiciais.

O processo é instrumento indispensável para o exercício da função administrativa e suas formalidades devem ser observadas para a prática dos atos da Administração, pois visa a proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da administração, além de eludir um "poder punitivo informal" exercido antijudicialmente por administradores que atua abusivamente.

Impende mencionar que nas ações de antecipação de provas não há contraditório e ampla defesa. Tem por finalidade atestar que os elementos produzidos servem de prova, mas serão sujeitos ao contraditório e ampla defesa em ação ou procedimento futuro.

Dessa forma, diante dos fatos, não vejo vantagem a via eleita pelo Prefeito para solucionar a questão. O que na minha opinião configura NEGLIGÊNCIA ao não eleger um meio mais ágil para solucionar o problema.

Além disso, há um outro fato que enseja a celeridade nos atos que se refere ao caso em tela, é a notícia trazida aos autos pelo contratado das consequências da demora na realização dos reparos, podendo acarretar maiores danos ao prédio (fls. 107).

O prefeito entendeu por bem propor ação de produção antecipada de provas com intuito de dirimir conflito extrajudicial e evitar futuro ajuizamento de ação judicial diante da impugnação do parecer técnico administrativo. Entretanto, até a presente data, compulsando os autos do processo judicial, este ainda não passou da fase inicial, sendo que já poderia ter proposto ação condenatória caso houvesse finalizado o procedimento administrativo.

Dessa forma, quanto a essa conduta do Exmo Prefeito, concluo pela PROCEDENCIA DA DENÚNCIA, por entender que o Exmo Prefeito foi negligente na defesa de bens e interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura, dando ensejo ao agravamento dos danos públicos.

### **(2) DO USO IRREGULAR DE BEM PÚBLICO:**

Segundo a denúncia, o prefeito emprestou bem público a particular e no seu interesse, dispondo, inclusive, de servidor público, sem observar normas legais para tanto.



## Câmara Municipal de Guzolândia

"Deolindo de Souza Lima"  
ESTADO DE SÃO PAULO

Em sua defesa, o Exmo Prefeito não negou o empréstimo gratuito de bem público a particular. Limitou-se a dizer que é costume na cidade emprestar bem público para particular, gratuitamente, mediante agendamento, sem interferência na prestação do serviço público, sem distinção entre munícipes. Além disso, afirmou que os bens públicos e servidores estavam a serviço do Município e não do particular citado na denúncia.

No que concerne a esse ato denunciado, concluo pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, pelas seguintes razões:

Inicialmente cabe destacar que a testemunha Leonardo de Souza Martins, engenheiro, afirmou que seus clientes quando necessitaram de máquinas da Prefeitura, as taxas foram devidamente recolhidas, o que rechaça a afirmação do Prefeito que é costume o empréstimo gratuito desses bens públicos.

Os bens móveis referidos na denúncia são bens de uso especial, ou seja, bens afetados a um serviço ou órgão público para a consecução dos objetivos específicos, conforme definição legal e regulamentar.

Em princípio, o uso e fruição de bens de uso especial são reservados exclusivamente à própria Administração Pública, podendo ser utilizados por particular, no seu interesse privado, desde que consentindo pela Administração, segundo normas legais, sem que lhes cause inutilização ou destruição.

Especificamente sobre o caso analisado, segundo o art. 145 do Código Tributário Municipal, o uso de caminhões, retroscavadeira e pá carregadeira por particular, no seu interesse privado, é possível, porém, mediante o prévio pagamento de uma taxa, que em 2001 foi fixada em R\$ 25,00 por hora trabalhada, atualizados por decreto municipal conforme o aumento dos combustíveis.

As razões defensivas não devem prosperar. A uma porque costume não revoga lei e o uso de bem público, especificamente os maquinários indicados na denúncia, estão disciplinados em lei, qual seja, o Código Tributário Municipal. A duas, a conduta do Exmo Prefeito configura, ainda, renúncia ilegal de receita pública (lei complementar 101/2000, art. 14). Taxa é tributo, que, segundo art. 9º da lei 4320/64, é receita derivada, que compõe a principal fonte de custeio estatal.

Por fim, não há nos autos prova de que o uso de bem público se deu no interesse público. Pelo contrário. Segundo parecer de fls. 285/293, exarado em 21 de julho de 2021, seis meses após o uso irregular de bem público no interesse privado (23 de janeiro de 2021),



## *Câmara Municipal de Guzolândia*

"Deolindo de Souza Lima"  
ESTADO DE SÃO PAULO

segundo a denúncia, recomendou a intervenção imediata no prédio da Secretaria da Educação, devendo promover a retirada do aterro e a interdição dos fundos do prédio, bem como do terreno justante.

### **(3) DO RECEBIMENTO DE DINHEIRO PELO EX-DIRETOR DE ESPORTES, TIAGO DBATISTA DE BRITO, DE CONTRATADO PELO MUNICÍPIO:**

Relata o denunciante que o Sr. Edvaldo, qualificado as fls. 08, prestou serviços à Prefeitura, especificamente ao Departamento de Esportes, e, após apuração pelo próprio interessado, descobriu que pelo serviço deveria ter recebido R\$ 900,00, mas o diretor de esportes, Sr. Tiago, fez pagamento a menor, no valor de R\$ 200,00. (documentos as fls. 38/40).

Informa, ainda, que os recursos foram decorrentes do contrato em que figura como contratada a empresa ANDRÉ FERNANDO AMADIO-ME (fls. 249/257);

Na defesa, o Prefeito afirma que o Sr. Edvaldo não é servidor da Prefeitura, mas faz trabalhos voluntários, não havendo irregularidade nos pagamentos feitos a ele.

Em depoimento, o Sr. Edvaldo, conhecido como "Bigode", não ratificou o documento subscrito por ele e protocolado nessa Casa de Leis. Ao contrário, disse que recebeu R\$ 200,00 do próprio ex-Diretor de Esportes que tirou do próprio bolso, nada mais ficando lhe devendo.

A testemunha Zenildo Felipe da Silva afirma que o ex-diretor de esportes pediu dinheiro a Alessandro para pagar o sr. Bigode pelos serviços prestados no campeonato e que esse dinheiro deveria ser depositado na conta da esposa do ex-diretor. A testemunha Célia Maria da Silva também afirma que o ex-diretor de esportes havia solicitado um pix e teria dito que seria para pagar ela, Amarildo e o Cidão, mas ele sabia que a prefeitura faria o pagamento, uma vez que são servidores públicos. Alega que o ex-diretor de esportes não repassou nenhum valor. O valor teria sido solicitado ao juiz que apitou o jogo no campeonato.

Assim no que tange a esse fato, uma vez que ficou provado que o Sr. Tiago cometeu irregularidade no exercício do cargo, voto pela PROCEDENCIA DA DENÚNCIA.

### **(4) DA CONTRATAÇÃO E NÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GANDULA:**

Afirma a denúncia que houve a contratação de serviço de gandula para o campeonato de férias de 2022, através da empresa Gilson da Silva Lima (fls. 258/266). Todavia, não houve a prestação do serviço.



## *Câmara Municipal de Guzolândia*

"Deolindo de Souza Lima"  
ESTADO DE SÃO PAULO

A defesa afirma que houve a prestação do serviço tanto que o então Diretor de esportes Tiago de Brito Batista atestou a execução do serviço.

As testemunhas Zenildo Felipe Da Silva, Fabiano Santana Barbosa, Amarildo José Simplício, Célia Maria Da Silva; Aparecido José De Carvalho, Edvaldo Pereira Arruda afirmaram que não havia gandula no campo, salvo o "Cidão", funcionário público, remunerado por horas extras, e o "Bigode", voluntário.

Disseram, ainda, que não havia segurança ou pessoa da equipe de apoio fazendo serviço de gandula no campeonato.

Assim, no que concerne a esse fato da denúncia, para mim não resta dúvida que o serviço não foi prestado, a despeito de ter sido contratado e pago. Por conseguinte, voto pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA considerando que o Prefeito foi omissos e negligente na defesa dos bens do Município.

### **(5) DA CONTRATAÇÃO E NÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BRIGADISTA:**

Assevera a denúncia que houve a contratação de serviço de brigadista para o campeonato de férias de 2022, através da empresa Williane Aparecida Cardoso da Silva (fls. 239/248). Todavia, não houve a prestação do serviço.

A defesa afirma que houve a prestação do serviço tanto que o então Diretor de esportes Tiago de Brito Batista atestou a execução do serviço.

As testemunhas Zenildo Felipe Da Silva, Fabiano Santana Barbosa, Amarildo José Simplício, Célia Maria Da Silva; Aparecido José De Carvalho, Edvaldo Pereira Arruda afirmaram que não havia brigadista no campo durante o campeonato.

Vale mencionar que Brigadista é uma pessoa indicada, devidamente treinada, capacitada para contribuir com os Bombeiros Civis no controle de pânico, prevenção de incêndios, evacuação de emergência e prestação de socorro às vítimas. É a pessoa com funções próprias que nos casos de emergência, estão aptas a entrarem em ação perante os riscos iminentes.

Pelo subempenho n. 2775 de fls. 239/248 não há comprovação de que o Prefeito teve o cuidado de se ater a contratação de pessoa devidamente qualificada para prestar o serviço.



## *Câmara Municipal de Guzolandia*

"Deolindo de Souza Lima"  
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, no que concerne a esse fato da denúncia, para mim não resta dúvida que o serviço não foi prestado, a despeito de ter sido contratado e pago. Por conseguinte, voto pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA considerando que o Prefeito foi omissivo e negligente na defesa dos bens do Município.

### **(6) DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇO DE SEGURANÇA:**

Segundo o denunciante, o Prefeito contratou de forma irregular a empresa André Fernando Amadio-ME, por R\$ 7.040,00, para prestar serviços de controle de acesso ao campeonato de futebol, pois não há informação da quantidade de seguranças, sua identificação e qualificação, colocando em risco a população.

O Prefeito afirma que o serviço foi prestado conforme subempenho n. 2774/1 juntado aos autos que consta o atestado emitido pelo ex-Diretor de esportes que serviço foi prestado.

O subempenho n. 2774/01 juntado aos autos, documento de contratação do serviço de controle acesso ao campeonato, não atende o disposto no art. 27 da lei de licitações, tão pouco permite saber a quantidade de pessoas que irão prestar o serviço, quem são, quantos dias, o que impede a fiscalização da prestação do serviço.

Além disso, o estatuto do torcedor, lei 10.671/2003, nos art. 14 e ss, diz que é dever de quem realiza o evento disponibilizar agentes públicos de segurança, devidamente identificados, que ficarão responsáveis pela segurança dos torcedores.

As testemunhas Zenildo Felipe Da Silva, Amarildo José Simplício, E Aparecido José De Carvalho, afirmaram que havia no campo pessoas identificadas como equipe de apoio fazendo serviço de segurança.

Dessa forma, voto pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA considerando que o Prefeito foi omissivo e negligente na defesa dos interesses do Município.

Adequado apontar o caso da Boate Kiss para destacar a importância da observância, fiscalização e exigências das normas de segurança na realização de eventos recreativos. Nesse fato especificamente um dos culpados pela tragédia, segundo o Ministério Público, está o Poder Público, que foi negligente e omissivo na fiscalização do espaço da boate.

A presença de brigadista e seguranças, devidamente qualificados e aptos a desenvolverem suas funções em eventos recreativos parece banal até uma tragédia acontecer, o que num evento de futebol, levando em conta que tal esporte é paixão nacional e os



## *Câmara Municipal de Guzolândia*

"Deolindo de Souza Lima"  
ESTADO DE SÃO PAULO

brasileiros são bastante acalorados, não é difícil ocorrer, tanto que há um diploma legal específico dispondo sobre o tema.

### **(7) EXONERAÇÃO E RECONTRATAÇÃO DO DIRETOR DE ESPORTES, APÓS DENÚNCIAS DE ATUAÇÃO ÍMPROBA.**

A denúncia afirma que o Prefeito, após tomar conhecimento de irregularidades realizadas pelo ex-Diretor de Esporte, Tiago de Brito Batista, no exercício da sua função, exonerou-o do cargo para “amenizar” os fatos, recontratando-o, posteriormente, para prestar serviço de professor de JUI-JITSU.

Consta nos autos, as fls.280, pedido de exoneração do Ex-diretor de Esporte. As fls. 267/279 consta parte do processo de contratação de professor de jui-jitsu (processo n. 913/2022). A despeito disso, o Ex-diretor de Esporte, no seu depoimento, afirmou que ministra aulas de jui-jitsu na Prefeitura, após a sua exoneração do cargo de diretor.

A testemunha Célia Maria da Silva disse que o ex-diretor de Esporte foi exonerado em razão de um “pix” que recebeu e era para ter repassado os valores para ela, Cido e Bigode e não o fez. O Sr. Amarildo ouvi dizer que o Sr. Tiago deixaria o cargo em razão de ter praticado irregularidades, mas não sabe dizer qual. A Testemunha Zenildo afirma que soube que o ex-diretor de esportes deixaria o cargo em razão do “pix”.

Realmente, tal fato foi objeto de comentário na cidade, ficando impossível imaginar que o Prefeito não soubesse. Ainda assim, não há nos autos notícia de nenhum procedimento administrativo para apurar falta disciplinar, embora o art. 168 do estatuto do servidor público municipal, lei complementar 07/2013, disponha que é dever da autoridade que tem ciência de irregularidade no serviço público promover a imediata apuração.

Para agravar o quadro fático, o ex-diretor foi recontratado e consta as fls. 4367/4369, diversamente do processo de contratação e do seu testemunho perante essa Comissão, que recebeu pelas aulas de jui-jitsu R\$ 1.800,00 e não R\$ 900,00.



## *Câmara Municipal de Guzolândia*

"Deolindo de Souza Lima"  
ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo o processo n. 913/2022, a contratação e cotação de valor de mercado ocorreu para 16 aulas mês, saindo-se vencedor o Sr. Tiago de Brito Batista, que ofertou pelo serviço a quantia de R\$ 900,00.

Parece que virou praxe nessa administração a violação dos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório. Faz a contratação sob um objeto e imediatamente após altera-se, sem fundamentação legal, com intuito de direcionar as contratações da Administração Pública.

A situação fática acima coloca o Prefeito como autoridade negligente e omissa na defesa dos bens, direitos e interesses do Município sujeitos a sua administração, bem como omissa na prática de ato de sua competência, portanto, voto pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA quanto a esse fato denunciado.

### **(8) DA SOCIEDADE OCULTA DO PREFEITO NA EMPRESA ALVES E SÁ:**

Consigna a denúncia, que o Prefeito é sócio oculto da empresa Alves e Sá, portanto, a favorece nas contratações com a Administração pública.

Por sua vez, a defesa assevera que tais alegações são criminosas, inverídicas, sem provas, teorias conspiratórias e alucinatórias.

Embora há nos autos do processo indícios de favorecimento da empresa Alves e Sá na execução do contrato firmado com a Prefeitura, especificamente na reforma e ampliação do Centro de Convivência do Idoso, como desclassificação da empresa ATOPI mesmo sendo empresa de pequeno porte, podendo apresentar certidões após a declaração de vencedora (fls. 959), como foi afirmado pelo membro da Comissão licitante em seu depoimento, Mirian Carla de Brito; solicitação de aditivo pela administração no percentual de 41,74% do valor inicial do contrato em decorrente de fatos não supervenientes a licitação, imprevisíveis e impeditivo da execução do contrato (fls. 1184/1195); paralização ilegal de obra sem apuração de irregularidade e aplicação de multa (fls. 1058), não há nos autos provas de que o Prefeito é sócio oculto da empresa Alves e Sá, tão pouco solicitou ao Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Luis Humberto Maschio, que atuasse para favorecer a empresa Alves e Sá e o Chefe de Gabinete, Sr. Osmar, para adiantar os pagamentos referente as medições.



## Câmara Municipal de Guzolândia

"Deolindo de Souza Lima"  
ESTADO DE SÃO PAULO

Por ausência de provas, voto pela IMPROCEDENCIA DA DENUNCIA quanto a esse fato.

**(9) DA IRREGULARIDADE DO ADITIVO NO CONTRATO FIRMADO ENTRE A EMPRESA ALVES E SÁ E MUNICÍPIO DE GUZOLÂNDIA NA REFORMA E AMPLICAÇÃO DO CCI – PROCESSO N. 378/22:**

Traz a denúncia que o Prefeito ordenou ao engenheiro da Prefeitura, Sr. Vitor Hugo, a solicitar aditivo (fls. 1184) para obter mais dinheiro e o Sr. Osmar pressionou-o a elevar o aditivo a 50%. Alega ainda, que o aditivo foi superfaturado, pois as obras acrescentadas não valem R\$ 155.000,00.

Ademais, destaca que o aditivo inicialmente foi confeccionado pelo engenheiro, ex-diretor do Planejamento, Adriano José Rodrigues Lopes, em conluio com o Prefeito e Chefe de Gabinete, para recebimento de propina.

Em sede de defesa, o Prefeito alega que essas acusações são criminosas, inverídicas, sem provas, teorias conspiratórias e alucinatórias.

Segundo o inquérito policial n. 1500183-42.2022.8.26.0060, as fls. 4158/4187, o representante da empresa Alves e Sá, Sr. Michael Alves e Silva, afirma que tem como sócio o Sr. João Paulo e que realmente houve uma tentativa de aprovação de aditivo pelo Sr. Adriano, mas o Prefeito vetou por achar o valor excessivo.

Em depoimento a esta Comissão, o Sr. Michel disse que a seu pedido foi reavaliado o projeto inicial da reforma do CCI para que o serviço fosse prestado com excelência e que não houve conversa com o Prefeito sobre aditivo, contrariando depoimento seu prestado em sede policial.



## *Câmara Municipal de Guzolândia*

"Deolindo de Souza Lima"  
ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, afirma que nunca houve paralização das obras que executa na Prefeitura, o que contraria parecer do engenheiro, ex-diretor de Planejamento e obras, de fls. 1058.

Segundo solicitação de aditivo, fls. 1184/1195, alterou-se o projeto por circunstância claramente já conhecidas, tais como, distância do muro divisório e o prédio; necessidade de observar as regras de acessibilidade, normas exigidas para aprovação da construção pelo Corpo de Bombeiro; troca de piso da varanda dos fundos que estava danificada; plantação de grama em razão da participação do Município em projetos de sustentabilidade do meio ambiente.

Os art. 58, inciso I e 65, inciso I da 8666/93 – lei de licitações - permitem a alteração unilateral dos contratos administrativo, ficando obrigado o contratado a aceitar a alteração, no caso de construção civil, até 50% para mais ou para menos.

Contudo, a despeito de ter previsão legal, deve ser usada com parcimônia para não comprometer a eficácia da licitação e decorrer de FATOS SUPERVENIENTES, ou seja, fatos surgidos após a conclusão da licitação e que impedem a execução da obra. Fatos pretéritos, conhecidos de antemão viola as regras da licitação e da vinculação ao ato convocatório.

Pelo o exposto, entendo que houve violação das regras de licitação e, logo, o Prefeito foi omissão e negligente na defesa dos bens, direitos e interesses do Município sujeitos à sua Administração, portanto, voto pela PROCEDENCIA DA DENÚNCIA nesse item.

**(10) DA OMISSÃO NA ATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA QUANTO AS INFORMAÇÕES REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 578/2022 – LICITAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS:**

Afirma o denunciante que o Exmo Prefeito incorreu no art. 4º, inciso VII do decreto lei n. 201/67, passível cassação de mandato, ao se omitir quando deixou de manter a transparência no que concerne ao processo licitatório n. 578/2021 exigida pela lei de acesso a informação, lei n. 12527/2011.



## *Câmara Municipal de Guzolândia*

"Deolindo de Souza Lima"  
ESTADO DE SÃO PAULO

Em contrapartida, o Exmo Prefeito afirma que todos os atos obrigatórios foram devidamente publicados.

Pelos documentos acostados aos autos do processo 20/22, ficou constatado há fortes indícios de fraude no processo licitatório retro, inclusive fato este alertado pelo procurador municipal, Dr. Milton Leandro Correa, as fls. 2512/2515, que recomenda intimação da vencedora para assinar o contrato sob pena de sofrer penalidades administrativas, comunicação dos fatos à Delegacia local e Ministério Público considerando a existência de inquéritos policiais instaurados e denúncia no Ministério Público que versa sobre fraudes nos procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura de Guzolândia.

Apesar das recomendações do procurador, em seguida há decisão do Prefeito, se omitindo quanto as recomendações do jurídico (fls. 2517).

Explico. Essa licitação teve como participantes interessados a empresa Alves e Sá e a empresa vencedora, MPW, que segundo a denúncia recebeu propina apresentar documentação incompleta para ser desclassificada. Depreende-se dos autos, processo licitatório n. 578/22, que a empresa vencedora foi classificada sem interesse, por ato de terceiros que apresentou à Comissão de Licitação documento que estava faltando para sua habilitação.

Feita essas considerações, conclui-se que assiste razão o denunciante nas suas afirmações.

O acesso à informação é uma garantia constitucional, art. 37, inciso XXXIII, da CF, e consiste no direito que todos têm de obter da Administração pública informações de interesse privado e coletivo, dentro do prazo legal, quando não estiverem sob o manto do sigilo.

Para instrumentalizar esse direito foi editada a lei n. 12.527/2011, norma federal de âmbito nacional, regulamentada pela lei municipal n. 1.710/2014.



## *Câmara Municipal de Guzolândia*

"Deolindo de Souza Lima"  
ESTADO DE SÃO PAULO

Resumidamente, extrai-se desses diplomas legais, que, em regra, as informações referentes às atividades do Estado são públicas, devendo ser disponibilizada ao público, independente de justificção, de forma ágil, em linguagem clara e acessível a toda a sociedade interessada, obrigatoriamente, mas não de forma exclusiva, no site do ente público, dispensada da publicação via internet para os Municípios de até 10.000,00 habitantes. O acesso a informação deve ser imediato ou, diante da impossibilidade, em até 20 dias.

As informações que interessam ao caso sob análise versam sobre a obrigatoriedade da Administração Pública dar publicidade e transparência, segundo art. 8º da lei de acesso a informação, no mínimo, as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados.

A despeito da lei de acesso a informação, n. 12.527/2011, desobrigar os municípios com até 10.000.00 habitantes de manter a publicação e transparência de seus atos por meio da internet, o Município de Guzolândia, ao regulamentar a lei retro, conforme art. 4º, 5º e 8º da lei 1.710/2014, se obrigou a disponibilizar as informações no site da Prefeitura.

Além disso, não há disposição específica na lei local sobre o prazo da disponibilização das informações na plataforma digital, portanto, segue a regra da norma geral que dispõe que as informações têm que ser disponibilizadas de forma ágil, *in continenti*, ou em até 20 dias.

Consta nos autos, as fls. 514 (V. III), notícia da publicação, no diário oficial do Município, do resumo do edital da licitação em questão no dia 01 de julho de 2022; as fls. 644/5; 653/5; as fls. 681 Ata e publicação do julgamento da habilitação (21 e 29 de julho e 2 2 de setembro de 2022, respectivamente); ata de julgamento da licitação as fls. 2496/2498, V. XIII, publicada em 09 de setembro de 2022; termo de homologação e adjudicação as fls. 2523 (publicação em 13 de outubro de 2022); contrato as fls. 2528/39, com data em 18 de outubro



## Câmara Municipal de Guzolândia

"Deolindo de Souza Lima"  
ESTADO DE SÃO PAULO

de 2022; ordem de serviço as fls. 254, com data de 18 de outubro de 2022; publicação do termo de homologação e adjudicação as fls. 2556, em 18 de novembro de 2022.

Esse breve relatório do processo licitatório n. 578/2022 é necessário para verificar se a Administração pública está cumprindo a lei de acesso à informação, que exige, no mínimo, publicação do edital de licitação, seu resultado e contrato.

Navegando pelo site da Prefeitura, no início da fase de instrução (dezembro/2022), na aba licitações há informações quanto ao desenrolar do procedimento, indicação do vencedor e valor da proposta de forma geral, mas nas abas documentos e contratos, nada consta, apesar de ter decorrido o prazo de 20 dias a contar da realização da publicação do edital no DOM e assinatura do contrato.

Ante o exposto, opino pela PROCEDENCIA DA DENÚNCIA quanto a esse fato especificamente, pois, embora não haja provas documentais juntadas pelas partes, eu pude constatar *in loco* a omissão do Exmo Prefeito de cumprir dever legal imprescindível para o alcance dos ditames constitucionais, em especial, o princípio da legalidade, publicidade, transparência, moralidade, impessoalidade.

### (11) DA SOLICITAÇÃO PELO O PREFEITO DE "PROPINA" EM LICITAÇÕES:

De acordo com o denunciante, o Prefeito, em parceria com o Chefe de Gabinete, Sr. Osmar, e o então Diretor de Planejamento, Obras e Serviços, Sr. Adriano José Rodrigues Lopes, exigiam vantagens indevidas para agilizar as medições em obras públicas, especialmente as contratações decorrentes dos seguintes procedimentos licitatórios: **(1)** processo n. 108/22 - adequação e ampliação de prédio para instalação de cozinha piloto, na qual a contratada foi a empresa GM construtora Ltda; **(2)** processo n. 378/22 – reforma e ampliação do CCI – Centro de Convivência do Idoso, cuja contratada foi a empresa Alves e Sá; **(3)** processo n. 84/22 – elaboração de projeto executivo para pavimentação asfáltica, cuja contratada foi a empresa Geométrica infra engenharia e participação Ltda EPP; **(4)** processo n. 525/22 – Infocentro, tendo como contrata empresa GM Construtora Ltda; **(5)** processo n. 228/22 - contratação do



## *Câmara Municipal de Guzolândia*

"Deolindo de Souza Lima"  
ESTADO DE SÃO PAULO

show dos artistas FIDUMA e JECA, através da empresa Chapadex Produções Artísticas Ltda, pelo valor de R\$ 60.000,00, que foi realizado no dia 22/03/2022.

Independetemente de haver nos autos fortes indícios que o Prefeito agiu para beneficiar as empresas Alves e Sá e GM Construções nas contratações com o Município em detrimento de bens, direitos e interesses do Município, se omitindo ante do dever legal de ação, não há nos autos provas de tal conduta tinha como objetivo o recebimento de vantagem indevida.

No que concerne ao superfaturamento na contratação de show artístico, registra-se que a contratação do serviço teve como base legal a lei 8666/93, que prevê a contratação direta, na modalidade inexigibilidade, de artistas, de forma direta ou por meio de empresário – art. 25, III.

Consta no procedimento de contratação direta a solicitação do serviço, com especificação da sua necessidade, com indicação de artista conforme indicado pela população (enquete fls. 2561/2569); apresentação de proposta, com justificativa do preço com comparação da proposta apresentada com preços praticados pela contratada junto a outros órgãos públicos (fls. 2571/2582; 2633/6), parecer jurídico indicando a regularidade da adoção da inexigibilidade de licitação as fls. 2583/4; nomeação de comissão de contratação as fls. 2586; dotação orçamentária as fls. 2590; carta de exclusividade de empresário as fls. 2625; regularidade jurídica, fiscal e trabalhista as fls. 2587/8 cc 2596/2632; 2648/2653; 2656/7. Termo de homologação do procedimento as fls. 2658/9; contrato as fls. 2662/2669; empenho pago as fls. 2670. Declaração de recebimento do serviço contratado pelo diretor do departamento competente as fls. 2671.

Ante o exposto, opino pela IMPROCEDENCIA DA DENÚNCIA quanto a esses fatos especificamente.

**III – DO VOTO EM SEPARADO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO, MESSIAS DE BRITO GONDIM, E MEMBRO PAULO ROBERTO DEL SANTOS:**



## *Câmara Municipal de Guzolândia*

"Deolindo de Souza Lima"  
ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese o voto da relatora sobre os fatos denunciados, com fundamento no art. 75/6 do Regimento Interno, votamos contrariamente ao seu voto nos itens 1 a 7, 9 e 10, apresentando voto em separado, pelo fatos e fundamentos a seguir ilustrado:

O Prefeito foi eleito legitimamente para governar por 4 anos, agradando ou não a maioria da população, fazendo ou não uma boa administração, sendo ilegal cassar seu mandato, outorgado pela maioria, por crises políticas, sob pena de se romper com o sistema democrático adotado pelo Brasil.

Dito isso, acrescentamos que não há nos autos nenhuma prova documental ou testemunhal que indique que o Exmo Prefeito cometeu qualquer irregularidade de forma direta e com intenção de lesionar bens, direitos, interesses, rendas do Município que esteja sob sua administração, tão pouco deixou de agir ante a fatos ilícitos praticados por seus prepostos quando conhecidos por ele.

Não discordamos que a Administração atual não está satisfatória, mas o caminho legal não é retirar coercitivamente o Prefeito do seu cargo, mas escolher melhor nossos governantes. Não há justa causa legal para que as denúncias feitas sejam procedentes. Há ausência de culpa e nexos causal da conduta do Prefeito com os fatos narrados na exordial.

Ante o exposto, votamos pela IMPROCEDENCIA DA DENÚNCIA em todos os fatos articulados na exordial.

#### **IV - DA DECISÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE N. 01/2022**

Ante o exposto, a Comissão processante, por maioria, conclui pela IMPROCEDENCIA DA DENÚNCIA apresentada em desfavor do Exmo Prefeito MARCIO LUIS CARDOSO.

#### **V – DAS PROVIDENCIAS A SEREM TOMADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE GUZOLÂNDIA:**

Ante a apresentação do PARECER FINAL, cabe ao Presidente da Câmara convocar SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA JULGAMENTO dos fatos articulados na denúncia, observando o prazo improrrogável de 90 dias para conclusão do julgamento, que se encerra no dia 19 de fevereiro do ano vigente.

A sessão de julgamento deve ser pública, na qual será lido a denúncia, as alegações finais e o parecer final e qualquer outra peça requerida pelos vereadores ou denunciado.



## *Câmara Municipal de Guzolândia*

"Deolindo de Souza Lima"  
ESTADO DE SÃO PAULO

A seguir os vereadores que desejarem manifestar-se verbalmente terão o prazo máximo de 15min cada um.

Ao final, o Prefeito ou seu procurador terá o prazo máximo de 2h para apresentar defesa oral.

Na sequência, serão votados os quesitos anexados, que correspondem aos fatos articulados na denúncia, pelos vereadores, de forma nominal, em ordem alfabética, conforme decisão da maioria da Comissão Processante.

Considerará afastado o Prefeito, definitivamente, do cargo se obtiver em qualquer um dos quesitos o voto favorável pela procedência da denúncia de 2/3 pelo menos dos membros da Câmara, ou seja, 6 votos.

Concluída a votação, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração.

Havendo condenação, o Presidente da Câmara expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito.

Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

Em qualquer caso deverá comunicar o resultado da Justiça Eleitoral.

Conforme decidido pela Comissão Processante, cópia dos autos devem ser encaminhada ao Ministério Público para apuração de atos de improbidade administrativa e ou crime.

Intime-se. Publique-se.

Guzolândia, 14 de fevereiro de 2023

Annia Montenegro Prado  
Relatora

Messias de Brito Gondim  
Presidente

Paulo Roberto Del Santos  
Membro



## *Câmara Municipal de Guzolândia*

"Deolindo de Souza Lima"  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Processo nº 20/2022**

**Assunto:** Instauração de Comissão Processante para apuração de atos de Improbidade Administrativa, por cometimento de infrações político-administrativas passíveis de cassação do mandato contra o Prefeito Municipal de Guzolândia.

### COMISSÃO PROCESSANTE 01/2022

Processo 20/2022

### QUESITOS DE VOTAÇÃO EM PLENÁRIO SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Os fatos denunciados serão votados individualmente, devendo o Vereador se manifestar no seguinte sentido ao ser chamado:

**"VOTO PELA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA E CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO"**

Ou

**"VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA E SEU ARQUIVAMENTO"**

Encerrada cada votação o Presidente da Câmara proferirá o resultado, anotando em Ata a votação de cada Vereador.

#### Quesitos:

1. COLOCO EM VOTAÇÃO OS FATOS DENUNCIADOS QUE ENVOLVEM O RECINTO DE EXPOSIÇÃO.
2. COLOCO EM VOTAÇÃO OS FATOS DENUNCIADOS QUE ENVOLVEM O EMPRÉSTIMO ILEGAL DE BEM PÚBLICO A PARTICULAR.
3. COLOCO EM VOTAÇÃO OS FATOS DENUNCIADOS QUE ENVOLVE O EX DIRETOR DE ESPORTES NO RECEBIMENTO DE DINHEIRO DE CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO.
4. COLOCO EM VOTAÇÃO OS FATOS DENUNCIADOS QUE ENVOLVEM A NÃO PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE GANDULA NO CAMPEONATO DE FÉRIAS



## *Câmara Municipal de Guzolândia*

"Deolindo de Souza Lima"  
ESTADO DE SÃO PAULO

5. COLOCO EM VOTAÇÃO OS FATOS DENUNCIADOS QUE ENVOLVEM A NÃO PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE BRIGADISTA NO CAMPEONATO DE FÉRIAS.
6. COLOCO EM VOTAÇÃO OS FATOS DENUNCIADOS QUE ENVOLVEM A CONTRATAÇÃO ILEGAL DE CONTROLE DE ACESSO DE ENTRADA NO CAMPEONATO DE FÉRIAS.
7. COLOCO EM VOTAÇÃO OS FATOS DENUNCIADOS QUE ENVOLVEM A ILEGALIDADE NA RECONTRATAÇÃO DO EX-DIRETOR DE ESPORTES PARA MINISTRAR AULAS DE JUI-JITSU.
8. COLOCO EM VOTAÇÃO OS FATOS DENUNCIADOS QUE ENVOLVEM O PREFEITO NA SOCIEDADE DA EMPRESA ALVES E SÁ.
9. COLOCO EM VOTAÇÃO OS FATOS DENUNCIADOS QUE ENVOLVEM O DEFERIMENTO ILEGAL DE ADITIVO NA LICITAÇÃO DA REFORMA E AMPLICAÇÃO DO CCI EXECUTADA PELA EMPRESA ALVES E SÁ.
10. COLOCO EM VOTAÇÃO OS FATOS DENUNCIADOS QUE ENVOLVEM OMISSÃO DA ATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARENCIA QUANTO A LICITAÇÃO PARA TROCAS DE LAMPADAS EXECUTADA PELA EMPRESA MPW.
11. COLOCO EM VOTAÇÃO OS FATOS DENUNCIADOS QUE ENVOLVEM A SOLICITAÇÃO PELO PREFEITO DE PAGAMENTO DE PROPINA EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.